



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1009607-55.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido VALMIR GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009607-55.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Valmir Gomes de Oliveira.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.832.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Valmir Gomes de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a lesões em sua coluna e membros superiores, decorrentes de sua atividade como ajudante de funileiro. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença acidentário e, posteriormente, auxílio-acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a correção da sentença que concedeu auxílio-doença acidentário e, posteriormente, auxílio-acidente, com base na incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho habitual.

III. Razões de Decidir

3. A perícia técnica constatou a incapacidade total e temporária do autor, seguida de incapacidade parcial e permanente, com nexo concausal entre a lesão e a atividade laboral.

4. O conjunto probatório corrobora a conclusão técnica, justificando a concessão dos benefícios conforme determinado na sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente é justificada pela comprovação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual, com nexo concausal estabelecido. 2. A fixação de honorários advocatícios será realizada na fase de liquidação, conforme artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se a Súmula nº 111 do STJ.

A r. sentença de fls. 429/435, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Valmir Gomes de Oliveira e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar-lhe auxílio-doença acidentário de 91% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (24.11.2022 – fls. 11) até o dia imediatamente anterior ao da realização da segunda avaliação pericial nos autos (08.10.2024 – fls. 348/352) e, a partir daí (09.10.2024), a conceder-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de benefício; abono anual; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora; honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, observada a Súmula 111 do STJ, submetendo-se, ao final, ao reexame necessário.

Sem recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (ajudante de funileiro) apresenta lesões em sua coluna e em seus membros superiores que o incapacitam para o trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. José Elias de O. Camargo constatou que o segurado é portador de lesões em seu ombro direito.

O perito judicial estabeleceu o nexo concausal

entre a doença diagnosticada no recorrido e a prática de sua atividade laborativa.

Em sua primeira avaliação pericial (fls. 53/58), o perito judicial constatou uma incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e, na segunda avaliação técnica efetivada nos autos, o *expert* concluiu pela consolidação da lesão que acomete o ombro direito do segurado, reconhecendo sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (fls. 348/352).

Neste passo, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Sendo assim, correta a r. sentença de fls., ao condenar a autarquia no pagamento de auxílio-doença acidentário de 91% do salário de benefício, a partir de 24.11.2022 (data do requerimento administrativo – fls. 11), até o dia imediatamente anterior ao da realização da segunda avaliação pericial nos autos (08.10.2024 – fls. 348/352), e no pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir da data desta segunda perícia judicial (09.10.2024 – fls. 348/352).

É devido também o abono anual.

De se observar, ainda, se o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso

observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Observado o valor constante da r. sentença de fls., serão aplicados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)